



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 200/2005.

Ref.: Processo/INPI/nº 2243/2005.

Em 18.07.2005.

Solicita o dirigente da Diretoria de Patentes, às fls. 15, o pronunciamento desta Procuradoria acerca da possibilidade jurídica de se atender ao pleito da empresa Aventis Pharma S.A., datado de 13 de julho corrente, expresso às fls. 10 a 14.

DOS FATOS

A referida empresa, por meio de seu procurador (docs. de fls. 13/14), requer ao INPI cópia do "*Ofício da Secretaria de Direito Econômico encaminhado a Diretoria de Patentes bem como da respectiva resposta*".

Para justificar o pleito e demonstrar o legítimo interesse que, a seu juízo, autoriza o seu acolhimento, a predita empresa argumenta, em resumo, que, enquanto titular da patente nº PI 9508789-3, veio a ser alvo de representação junto à Secretaria de Direito Econômico, formulada pela empresa Eurofarma Laboratórios Ltda., fundamentada - ao que tudo indica - em alegação de prática de infração da ordem econômica.

Por essa razão, a referida empresa sustenta que os documentos cuja cópia postula ao INPI são imprescindíveis para a formação da defesa a ser por ela apresentada nos autos do correspondente processo administrativo em curso naquela Secretaria de Direito Econômico.

✓

DO MÉRITO

O direito de acesso à informação, ou de obtenção de certidão, e o direito de petição estão consagrados como direitos e garantias individuais no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, adiante transcrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Pois bem.

Contemporaneamente, direito de petição, na acepção do respeitável doutrinador Alexandre de Moraes¹, “*Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação*”. Já na visão do ilustre mestre Rodrigo César Rebello², “*trata-se de um direito de peticionar, de formular pedidos para a*

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12ª Ed. Pág. 190.

² PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Volume 17. 3ª Ed. Pág. 144.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Administração Pública em defesa de direitos próprios ou alheios, bem como de formular reclamações contra atos ilegais e abusivos cometidos por agentes do Estado. Pode ser exercido por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, maior ou menor, tendo o órgão público o dever de prestar os esclarecimentos solicitados”.

Por seu turno, o saudoso administrativista pátrio, Hely Lopes Meirelles³, já pontificara que o direito de petição é aquele “*de uso comum do povo, de modo que os usuários são anônimos e indeterminados, constituindo, assim, um direito de toda uma coletividade, sendo, portanto, utti universi, razão pela qual, ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização desse direito*”.

Significa dizer, em suma, que esse privilégio, *de lege ferenda*, não favorece nenhum particular ou casta social-econômica, ou seja, não é *utti singuli*. Pelo contrário, é um direito impostergável de todo cidadão.

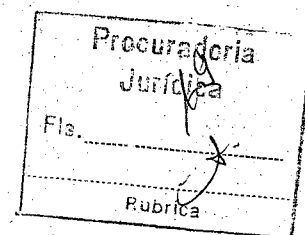
Portanto, se a própria Carta Magna - ápice *de legis* no Brasil - dispõe esse direito a todo cidadão, em qualquer situação, não poderia a legislação infraconstitucional abster-se de contemplá-lo de modo especial. E assim o fez a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo em geral no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1984, norma especial que disciplina o processo administrativo para a apuração das infrações contra a ordem econômica, e mesmo a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Contudo, o fato é que o direito de petição, agasalhado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, antes transcrito, não se encontra no vácuo constitucional. Pelo contrário, vincula-se diretamente ao direito de acesso à informação, ou de obtenção de certidão, introduzido no inciso XXXIII do mesmo dispositivo da Lei Fundamental.

Embora tradicionalmente consagrado nas normas constitucionais que se sucederam no tempo como um direito líquido e certo de qualquer indivíduo, o direito de petição objetivando o acesso a informações tem seu exercício

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. Pág. 484.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



estritamente vinculado à demonstração do legítimo interesse do peticionário e subordinado ao atendimento de pressupostos cumulativos.⁴

Por legítimo interesse se entende *“aquele que se molda à lei, ou seja, aquele que está amparado por esta. A legitimidade advém da justa causa ou da justa razão em que se funda a ratio agendi”*⁵.

Significa dizer que a legitimidade resulta do próprio interesse jurídico de agir, que se vincula ao próprio direito de ação, protegido pela lei, para o acesso a informações de interesse do titular do direito de ação, seja de valor moral, econômico ou social.

Enquanto direito subjetivo, o acesso a informações dos Poderes Públicos subordina-se, no entanto, ao atendimento cumulativo de pressupostos constitucionalmente enumerados, quais sejam: ser o requerente legítimo interessado, destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, com indicações das razões do requerimento, e não ter o documento natureza sigilosa.

A ausência de qualquer desses requisitos importará, inevitavelmente, no indeferimento, de plano, do pedido, pela autoridade administrativa competente.

Dessa forma, não obstante a legitimidade do requerente, se o pedido cujo enlace entre o conteúdo das informações e o direito a ser protegido ou tutelado não restar demonstrado *ab initio*, tenderá ao indeferimento, por faltar ao requerente o interesse jurídico de agir.

Com efeito, o fato de qualquer agente estar legitimado a recorrer à Administração, a fim de satisfazer um direito seu ou da coletividade que esteja lesado ou prestes de sê-lo, não pode conduzir à conclusão de que o agente, por foros de mero capricho, sem prova da conexão com possível direito que pretenda invocar, possa se utilizar desse remédio jurídico de forma imprópria, sob pena de configurar um exercício de direito diametralmente oposto à sua finalidade constitucional.

⁴ RTJ 18/77. RTJ 109/1200.

⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 1ª Ed.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive-like character.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fis. _____
Rubrica _____

Portanto, como já destacado por esta Procuradoria em outras oportunidades, não há que se confundir legítimo interesse com interesse jurídico de agir, eis que inegavelmente distintos.

Por outro lado, ainda que legitimado o requerente e demonstrada a necessária conexão entre o objetivo tencionado e o direito a ser preservado, em se tratando de informações ou documentos classificados pela autoridade competente como confidenciais ou sigilosos, o pedido tenderá, igualmente, ao indeferimento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Nessa inteligência, no caso concreto, o interesse jurídico de agir da empresa Aventis Pharma S.A., evidentemente demonstrado nos autos por meio da indicação das razões fáticas que sustentam seu pedido e dos direitos que finaliza proteger e das situações que visa a esclarecer, de *per se*, faz materializar o lídimo interesse que legitima a empresa para a propositura do pleito sob foco junto ao INPI.

Como de fato, à vista do que até aqui resta autuado, é inequívoco que se consolida o interesse jurídico de agir da aludida empresa, porque contemplado no pedido o enlace entre o conteúdo da postulação e o direito a ser protegido ou tutelado ou a situação a ser clarificada, ou seja, porque demonstrada a necessidade e a utilidade do pedido.

De fato, a empresa requerente aponta os motivos fáticos, concretos, que conduzem à necessidade e à utilidade do objeto pretendido, isto é, do objetivo perseguido, indispensável para ensejar o seu atendimento compulsório pela Administração.

Com efeito, o interesse jurídico não pode ser presumido, havendo que ser cabalmente demonstrado - e isso a instrução processual, evidentemente, revela -, donde o atendimento do pedido formulado pela mencionada empresa, em princípio, se faz cogente para a Autarquia, eis que, sob o prisma legal, os documentos produzidos e recebidos no âmbito do INPI são, a rigor, originariamente públicos.

[Handwritten signature]

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fis. _____
Rubrica _____

Ocorre que tais documentos se destinam a compor os autos de procedimento administrativo em curso na Secretaria de Direito Econômico, donde se avista aconselhável que o INPI, como medida de cautela e com a brevidade que o assunto requer, informe àquele órgão do Ministério da Justiça do presente pedido, bem como lhe indague quanto ao eventual caráter sigiloso possivelmente atribuído à investigação pela autoridade competente daquele órgão, no exercício da prerrogativa que lhe é conferida no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.884, de 1994.

Em sendo essa a hipótese, restaria, então, à petionária, oportunamente, postular a cópia dos documentos pretendidos diretamente à Secretaria de Direito Econômico, no exercício do direito que lhe é assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, recepcionado no art. 33, § 4º, da indigitada Lei Federal que regula o processo administrativo para a apuração das infrações contra a ordem econômica.

DA CONCLUSÃO

Em suma, é inegável a legitimidade da empresa Aventis Pharma S.A. para a postulação em exame, diante do manifesto interesse jurídico de agir que emerge da repleção da fundamentação e da demonstração dos direitos a serem protegidos e das situações a serem clarificadas, *conditio sine qua non*, sempre e sempre, para que funcione e se deflagre a garantia assegurada pelo Direito.

Nessa perspectiva, a satisfação do pedido formulado pela empresa, s.m.j., pende, tão somente, da informação que vier a ser oferecida pela Secretaria de Direito Econômico quanto à eventual sigilosidade da investigação.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação formal do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em gozo de férias.

À Diretoria de Patentes.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta